



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.004343/93-12
Recurso nº : 118.797
Matéria : IRPJ – Ex.: 1988
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de abril de 1999

RESOLUÇÃO N.º 108-0/127

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MINEIRA S/A,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10680.004343/93-12

Resolução nº : 108-0.127

Recurso nº : 118.797

Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao período-base de 1987, lavrado contra a empresa COMERCIAL MINEIRA S/A, já qualificada no presente processo, em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de venda de gado bovino

Valor tributável 1.407.950,82

2. Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetiva entrega de recursos supridos ao caixa pelo acionista majoritário

Valor tributável 1.000.000,00

3. Omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de compras de gado

Valor tributável 7.503.400,00

4. Glosa de despesas financeiras, apropriadas a título de "prejuízo sobre operações com commodities", não comprovadas com documentos hábeis

----- Valor tributável 12.023.589,15

Processo nº : 10680.004343/93-12
Resolução nº : 108-0.127

5. Correção monetária credora calculada a menor, por ter a empresa contabilizado indevidamente no ativo circulante bens classificáveis no ativo permanente

Valor tributável 2.376.704,28

6. Falta de adição, ao lucro líquido do exercício, do valor da variação monetária ativa decorrente de mútuo com a empresa ligada Sociedade Belver Ltda.

Valor tributável 1.612.470,17

Auto de infração lavrado com o acréscimo da multa de ofício de 50%, exigindo-se também, sobre o imposto lançado, a multa por atraso na entrega da declaração, prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82. Em processos apartados, formalizadas as exigências relativas ao PIS/Dedução e ao Imposto de Renda na Fonte.

Tempestiva impugnação às fls. 107/115, alegando em síntese:

- a) quanto ao item 1, que, não tendo conseguido reunir a documentação comprobatória, está efetuando o respectivo recolhimento;
- b) quanto ao item 2, que anexa documentos comprobatórios da entrega dos recursos pelo acionista Flávio Pentagna Guimarães; que os recursos têm origem na venda de imóveis rurais pelo referido acionista; que o suprimento se deu efetivamente em 09.01.87, sendo contabilizado apenas em 31.12.87;
- c) quanto ao item 3, que se trata da transferência de 334 bois entre duas fazendas, não acarretando mutação patrimonial que devesse ser registrada no livro Diário; que quanto à parcela restante, junta as notas fiscais de simples remessa de nº 064 a 074, comprovando a transferência de novilhos;
- d) quanto ao item 4, que está juntando os comprovantes que demonstram o prejuízo relativo às operações com commodities;
- e) quanto ao item 5 (correção monetária a menor), que a exigência não procede porque o fisco não considerou a depreciação dos bens e também porque os bens já foram baixados do imobilizado, com a conseqüente apuração dos resultados;

 9

Processo nº : 10680.004343/93-12

Resolução nº : 108-0.127

- f) quanto ao item 6, que não se trata de mútuo, mas que os valores em poder da Sociedade Belver Ltda. são resultado do recebimento de prestações por venda de lotes em empreendimento do qual participa, sendo que referida sociedade lhe repassa mensalmente os rendimentos que aufera em aplicações no mercado financeiro, feitas por conta dela (autuada);
- g) que o imposto lhe foi cobrado pela alíquota de 30% mais o adicional de 10%, quando o correto seria a aplicação da alíquota de 6%, por se tratar de atividade rural;
- h) que não cabe a exigência da TRD como indexador;
- i) que são igualmente descabidos os lançamentos decorrentes.

Decisão singular às fls. 122/134 julga o lançamento parcialmente procedente, cancelando a parte relativa a glosa de despesas financeiras (item 4) e excluindo a cobrança da TRD no período entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Ciência da decisão em 10.12.98. Recurso Voluntário interposto em 11 de janeiro seguinte (segunda-feira). Na peça recursal, diz em resumo que:

- a) quanto ao item 1 (omissão de receita da venda de gado), que o valor tomado por base de cálculo pelo fisco está incorreto, pois considerou o último preço praticado, ao final do período, quando o correto seria o valor médio das vendas do mês; que o levantamento baseou-se em diferença de estoque, que deveria ser avaliado pelo custo de aquisição; que, de qualquer modo, sobre diferença de estoque só caberia a tributação por postergação de imposto; que a alíquota correta seria de 6%; que a tributação alcança os lucros do período e não as receitas, sendo o procedimento correto o de se apurar o novo lucro líquido para, em seguida, apurar o lucro real e recompor o lucro da exploração;
- b) quanto ao item 2 (suprimento de numerário), que foram juntados documentos que comprovam tanto a origem como a efetiva entrega dos recursos;
- c) quanto ao item 3 (omissão de receita pela não contabilização de compras), que se trata de presunção sem assentamento em dados concretos; que a transferência de 334 cabeças de gado foi feita através de notas fiscais de produtor rural e, antes de

  4

retornarem à Fazenda São João do Curralinho, de sua propriedade, foram vendidas a terceiros, conforme notas fiscais emitidas; que a transferência de 1.000 cabeças de gado de fazenda de propriedade de acionista para outra de sua propriedade destinava-se a remanejamento de pasto visando a engorda, mas de fato só foram transferidas 256 cabeças; as 256 cabeças transferidas não retornaram à fazenda de origem porque lhe foram vendidas; foi emitida nota fiscal *pro-forma* para completar as 1.000 cabeças, por exigência da Fazenda Estadual; que, mesmo que assistisse razão ao fisco na tributação de omissão de receita, deveria ser levado em conta o custo dos bens vendidos, pois não se tributa receitas, mas os lucros; que também aqui a alíquota aplicável seria de 6%;

- d) quanto ao item 5 (diferença de correção monetária de balanço), que por ocasião da autuação, o gado já havia sido baixado do ativo permanente, o que autorizaria a tributação somente a título de postergação do imposto; que, se a fiscalização considerou que o gado seria classificado no ativo permanente, deveria levar em conta a respectiva depreciação; que os animais reclassificados pelo fisco no ativo permanente não representam matrizes na concepção técnica, pois não fazem parte do plantel permanente e estão à disposição para venda;
- e) quanto ao item 6 (diferença de variação monetária ativa), que era condômina na propriedade de loteamento urbano, gerido pela Sociedade Belver Ltda.; a sociedade gerenciadora do empreendimento recebia as prestações relativas à venda dos lotes e repassava às contratantes a parte de cada uma; enquanto não repassados, esses recursos eram aplicados no mercado financeiro, sendo o rendimento também repassado; os saldos mensais não resultavam, por isso, operação de mútuo, como previsto no Decreto-lei nº 2.065/83.

Volta a insurgir-se contra a exigência da TRD, seja como juros, seja como correção monetária.

Por fim, invoca a decadência do direito do fisco de lançar os tributos do ano de 1987.

Este o Relatório.



VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

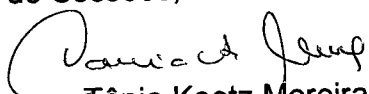
O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Embora invocada apenas ao final da peça de defesa, a questão da decadência deve ser tratada em preliminar.

Para que os Membros desta Câmara tenham condições de posicionar-se sobre o assunto, torna-se necessária a informação acerca da data em que a empresa entregou a declaração de rendimentos do exercício em tela, que não consta dos autos.

Por isso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal, com base nos registros internos que possua ou em diligência junto ao sujeito passivo, informe a data em que a contribuinte apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1988, período-base 1987.

Sala de Sessões, em 13 de abril de 1999


Tânia Koetz Moreira

